



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N.º **126**

de **10** de **julho** de 19 **95**.

“Dispõe sobre alterações das Leis nº 2.858, de 07 de julho de 1.989; 2.859, de 07 de julho de 1.989; e , 2.640, de 05 de agosto de 1.987”.

PEDRO LOSI NETO, Vice-Prefeito em exercício do cargo de Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** – Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 2.640, de 05 de agosto de 1.987, alterados pela Lei nº 2.859, de 07 de julho de 1.989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 2.858/89

“Art. 2º – O Quadro A, anexo a lei mencionada no artigo 29, passa a vigorar com a redação dada pelo Quadro A anexa a esta Lei”.

“Art. 3º – . . . . .

§ 1º – Os corredores especiais de uso (ZCR), são faixas de uso de solo, devidamente determinados de acordo com cada corredor, definidos no Quadro B, anexo a presente lei, que corresponde às restrições quanto ao zoneamento”.

§ 3º – Os corredores especiais de uso, são localizados nas seguintes vias de circulação:

9

CATEGORIA DE USO PERMITIDO NAS ZONAS - PRO N° A - Anexo Lei Complementar 126/95

| RESTRICÇÕES |                                       |                   |                  |                   |                      |                  |               |                      |
|-------------|---------------------------------------|-------------------|------------------|-------------------|----------------------|------------------|---------------|----------------------|
| ZONAS       | USOS PERMITIDOS                       | FRENTE MÍNIMA (M) | ÁREA MÍNIMA (M²) | RECUDO FRENTE (M) | RECULO LATERAL (M)   | RECULO FUNDO (M) | TAXA OCUPAÇÃO | COEF. APROVEITAMENTO |
| Z 1         | R1                                    | 20,00             | 1.000,00         | 2,00              | -----                | -----            | 0,65          | 1,00                 |
|             | R3 - R4 - R4.1 - R5                   | 20,00             | 1.000,00         | 15,00             | 15,00                | 15,00            | 0,20          | 2,00                 |
|             | E1 - E2 - E3                          | 20,00             | 1.000,00         | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
| Z 2         | R1 - R2                               | 10,00             | 250,00           | 2,00              | -----                | -----            | 0,65          | 1,00                 |
|             | R3                                    | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,50          | 2,00                 |
|             | R4 - R4.1                             | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,20          | 2,00                 |
|             | C1 - C2 - S1 - S2 - E1 - E2 - E3      | 10,00             | 250,00           | 5,00              | -----                | -----            | 0,70          | 1,00                 |
|             | E3                                    | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
| Z 3         | R1 R2                                 | 10,00             | 250,00           | 2,00              | -----                | -----            | 0,65          | 1,00                 |
|             | R3                                    | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,50          | 2,00                 |
|             | R4 - R4.1                             | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,50          | 4,00                 |
|             | R5                                    | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
|             | C1 - C2 - E1 - S1 - S2                | 10,00             | 250,00           | 5,00              | -----                | -----            | 0,70          | 4,00                 |
|             | E2                                    | 10,00             | 250,00           | 5,00              | 2,00(ambos os lados) | 5,00             | 0,70          | 4,00                 |
|             | II - II*                              | 10,00             | 250,00           | 5,00              | 1,50(ambos os lados) | 3,00             | 0,70          | 2,00                 |
|             | C3 - S3 - C4                          | 10,00             | 250,00           | 5,00              | 3,00(ambos os lados) | 5,00             | 0,70          | 4,00                 |
|             | E3                                    | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
|             | R1 - R2 - R3 - R4 - R4.1              | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,80          | 4,00                 |
| Z 4         | R5 - E3                               | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
|             | C1 - C2 - S1 - S2 - E1 - E2 - II      | 10,00             | 250,00           | -----             | -----                | -----            | 0,80          | 4,00                 |
|             | C3 - C4 - S3 - S4                     | 10,00             | 250,00           | -----             | -----                | -----            | 0,80          | 4,00                 |
|             | R1 - R2                               | 10,00             | 250,00           | 2,00              | -----                | -----            | 0,65          | 1,00                 |
|             | R3 - R4                               | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,80          | 4,00                 |
| Z 5         | R4.1                                  | 10,00             | 250,00           | H/10+1            | H/10+1               | H/10+1           | 0,80          | 4,00                 |
|             | R5 - E3                               | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
|             | C1 - C2 - C4 - E1 - E2 - S1 - S2 - S4 | 10,00             | 250,00           | 5,00              | -----                | -----            | 0,80          | 4,00                 |
|             | C1 - C2 - II - S1 - S2 - II*          | 10,00             | 250,00           | 5,00              | -----                | -----            | 0,70          | 4,00                 |
|             | C3 - C4 - I2 - S3 - S4                | 10,00             | 250,00           | 5,00              | 3,00(ambos os lados) | 5,00             | 0,70          | 4,00                 |
| Z 6         | E3                                    | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
|             | C1 - C2 - C3 - C4 - E1 - E2           | 10,00             | 250,00           | 5,00              | 3,00(ambos os lados) | 5,00             | 0,50          | 2,00                 |
|             | S1 - S2 - S3 - S4 - E3                | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |
| Z 7         | R1 - R2                               | 10,00             | 250,00           | 2,00              | -----                | -----            | 0,65          | 1,00                 |
|             | R3 - R4                               | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,50          | 2,00                 |
|             | S2 - C2 - R4.1                        | 10,00             | 250,00           | H/6               | H/6+1                | H/6+1            | 0,20          | 2,00                 |
|             | C1 - E1 - S1                          | 10,00             | 250,00           | 5,00              | -----                | -----            | 0,50          | 1,00                 |
|             | E3 - E2 - II - II*                    | 10,00             | 250,00           | A                 | SER                  | DEFINIDO         | PELO          | CONDIB               |



Prefeitura Municipal de Botucatu  
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR N. 126

de 10 de junho de 1995.

CATEGORIA DE USO PERMITIDO NOS CORREDORES NAS ZONAS Quadro nº "B" Anexo da Lei Complementar 126/95

| ZONAS                                                                                 | USOS PERMITIDOS                                             | RESTRICÇÕES   |             |              |                            |                            |               |                      |                | VAGAS PARA AUTOS       |
|---------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|---------------|-------------|--------------|----------------------------|----------------------------|---------------|----------------------|----------------|------------------------|
|                                                                                       |                                                             | FRENTE MÍNIMA | ÁREA MÍNIMA | RECÚO FRENTE | RECÚO LATERAL              | RECÚO DE FUNDO             | TAXA OCUPAÇÃO | COEF. AFROVEITAMENTO | FAIXA CORREDOR |                        |
| ZCR 1                                                                                 | R1-R2-R3-R4-C1-C2-C4--S1-S2-S4-I1-I1*-E1-E2-E3-R4.1         | 10,00         | 250,00      | 3,00         | 3,00 acima do 2º pavimento | 5,00 acima do 2º pavimento | 0,80          | 5,00                 | 50,00          | 1 vaga/80m² construção |
| ZCR 2                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2--C4-S1-S2--S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3      | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 60,00          | EXCETO PARA            |
| ZCR 3                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C4-S1-S2-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3        | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 50,00          | R1, R2, R3, R4         |
| ZCR 4                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 100,00         | QUE SERÁ 01            |
| ZCR 5                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C4-S1-S2-S4-I1-I1.1*-E.1-E.2-E.3     | 10,00         | 250,00      | -----        | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | " "            | VAGA/UNIDADE           |
| ZCR 6                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 3,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 50,00          | HABITACIONAL           |
| ZCR 7                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3--I1-I1.1*-E1-E2-E3    | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 50,00          |                        |
| ZCR 8                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4--S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3 | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 50,00          | PARA R1,R2             |
| ZCR 9                                                                                 | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | " "            | PODERÁ HAVER           |
| ZCR 10                                                                                | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4--S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3 | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 100,00         | ABRIGO DE AUTO         |
| ZCR 11                                                                                | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 100,00         | CONFORME               |
| ZCR 12                                                                                | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 200,00         | ARTIGO 74 DO           |
| ZCR 13                                                                                | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 5,00         | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 200,00         | CÓDIGO DE              |
| ZCR 14                                                                                | R1-R2-R3-R4-R4.1-C1-C2-C3-C4-S1-S2-S3-S4-I1-I1.1*-E1-E2-E3  | 10,00         | 250,00      | 20,00        | " " " " " "                | " " " " " "                | " "           | " "                  | 200,00         | EDIFICAÇÕES            |
| NOTAS R1 - R2 - TERÁ RECÚO ESPECIAL DE 2,00M DE FRENTE / E3 A SER DEFINIDO PELO CONDI |                                                             |               |             |              |                            |                            |               |                      |                |                        |





# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-04-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

**ARTIGO 2º** – Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 2.640, de 05 de agosto de 1.987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 – . . . . .

§ 2º ~ As zonas da área urbana são as seguintes:

I - Zonas estritamente residenciais .....Z-1

II - Zonas predominantemente residenciais .....Z-2

III - Zonas mistas com predominância de serviços .....Z-3

IV - Zonas predominantemente comercial e serviços .....Z-4

V - Zona Central .....Z-5

VI - Zona Industrial .....Z-6

VII - Zona institucional especial .....Z-7

VIII - Zona mista com predominância residencial.....Z-8

§ 3º ~ Todos os usos permitidos na Zona Z-7 serão correlatos às atividades do local, consultados os órgãos competentes”.

6



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-05-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

"Art. 27...

de 10

de

julho

de 19 95.

## Listagem de Categorias de Uso

### C.1- Uso Comercial Varejista de âmbito Local:

- \* açougue, avícola, peixaria;
- \* artigos escolares e livraria;
- \* artigos para festas;
- \* banca de jornais e revistas
- \* bar;
- \* bazar;
- \* bebidas;
- \* bijouteria;
- \* boutique;
- \* calçados;
- \* casa de frios;
- \* casa lotérica
- \* confeitaria;
- \* drogaria, farmácia
- \* floricultura.
- \* foto;
- \* fitas de vídeo e som
- \* material de limpeza;
- \* mercearia;
- \* ótica;
- \* padaria, panificadora, (forno elétrico)
- \* perfumaria;
- \* quitanda;
- \* relojoaria;
- \* rotisserie;
- \* Show Room
- \* sorveteria;
- \* supermercado;

### C.2- Uso Comercial Diversificado:

- \* aeromodelos;
- \* agência de automóveis;
- \* antiguidades;
- \* aparelho ortopédico;
- \* aparelho telefônico;
- \* artigo para animais
- \* artigos de caça, pesca e camping;
- \* artigos de cama, mesa, banho e vestuário
- \* artigos de decoração e utilitários;
- \* artigos esportivos;
- \* artigos infantis;
- \* artigos p/ piscina;
- \* artigos religiosos;
- \* balanças;
- \* bicicletas;
- \* centro comercial (Shopping Center);
- \* colchoaria;
- \* cutelaria e demais armamentos
- \* discos e fitas;
- \* eletrodomésticos;
- \* instrumentos musicais e equipamentos de som;
- \* lonas e toldos
- \* lustres e luminárias;
- \* magazine;
- \* material de desenho e equipamentos técnicos;
- \* material de escritório;
- \* material médico, cirúrgico e dentário;
- \* motocicletas;
- \* utilidades domésticas
- \* vidraçaria e molduras;



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-06-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

## C.3- Uso Comercial Atacadista (pesado - carga e descarga)

- \* acessórios e peças p/ automóveis
- \* adubos;
- \* alimentação para animais domésticos e loja de animais domésticos
- \* armazéns;
- \* cooperativas;
- \* ferragens e ferramentas ;
- \* ferro-velho, sucata;
- \* inseticidas;
- \* materiais de construção;
- \* material elétrico ;
- \* máquinas e equipamentos para comércio e serviço
- \* depósito de bebidas
- \* equipamentos contra incêndio, cofres e alarmes
- \* entrepostos e terminais de estocagem de mercadorias;
- \* óleos lubrificantes;
- \* plásticos e borrachas
- \* pneus;
- \* produtos químicos;
- \* revendedora de máquinas agrícolas, caminhões, ônibus e outros equipamentos pesados;
- \* tintas e vernizes;

## C.4- Uso Comercial Especial

- \* cantina;
- \* cervejaria, choperia, uisqueria;
- \* churrascaria;
- \* lanchonetes;
- \* pastelarias;
- \* pizzaria;
- \* restaurantes;

## S.1- Uso de prestação de serviços de âmbito local:

- \* administração e corretora de bens e imóveis;
- \* agência de empregos;
- \* agência de notícias, informações;
- \* agência de seguros, seguradoras;
- \* agência de turismo e passagens;
- \* alfaiate, costureira;
- \* aluguel de filmes cinematográficos;
- \* aluguel de roupas;
- \* auto-escolas;
- \* barbeiro, cabelereiro; tratamento de pele;
- \* bicicletaria;
- \* cartório, tabelião;



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-07-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

- \* chaveiro, amolador;
- \* computação;
- \* despachante, copiadora, plastificação;
- \* escritório de contabilidade;
- \* escritório e consultório de profissional liberal;
- \* exportação e/ou importação;
- \* fotógrafo;
- \* instituto psicotécnico;
- \* laboratório de análises clínicas;
- \* lavanderia, tinturaria;
- \* oficina de reparação de aparelhos domésticos;
- \* pensão;
- \* posto bancário;
- \* raspagem e revestimento de pisos;
- \* relojoeiro;
- \* sapateiro, engraxataria;
- \* serviço de proteção ao crédito;

## S.2- Uso de Prestação de Serviços Diversificados:

- \* abreugrafia, raio X, carteira de saúde;
- \* academia de ginástica e natação;
- \* agência bancária, banco;
- \* aluguel de automóveis;
- \* aluguel de máquinas e equipamentos para escritório;
- \* banhos, duchas, saunas;
- \* borracharia, lavagem e lubrificação de veículos;
- \* buffet;
- \* casa de samba, quadra de Escola de Samba;
- \* cinema;
- \* clínica veterinária; consultório veterinário;
- \* conservatório musical;
- \* consultório veterinário;
- \* cursos profissionalizantes;
- \* dedetização;
- \* distribuidora de água;
- \* editora e redação de livros, jornais e revistas;
- \* escritório de : empreiteira, construtora, incorporadora e demolidora;
- \* escritório representativo ou administrativo de indústria, comércio e prestação de serviços;
- \* estação de rádio e televisão;



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-08-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

- \* estacionamento;
- \* financeira, fundo de investimentos;
- \* fisioterapia, hidroterapia, eletroterapia, massagens;
- \* hotel;
- \* limpeza de edifícios;
- \* oficina mecânica e/ou elétrica de veículos de passeio;
- \* publicidade e propaganda;
- \* reparo de objetos de arte;
- \* reparo de objetos de couros;
- \* salão de festas;
- \* serviço funerário;
- \* sindicato;
- \* tapeceiro, estofados e forração em geral;
- \* teatro;

## S.3- Uso de Prestação de Serviços Pesados:

- \* aluguel de máquinas, equipamentos agrícolas e caminhões;
- \* armazém, depósito;
- \* caminhões e frota de táxi;
- \* canil;
- \* empreiteira, construtora, incorporadora, demolidora;
- \* ferreiro;
- \* garagens de transportes coletivos;
- \* hospital veterinário.
- \* limpa-fossa;
- \* marcenaria;
- \* oficina de reparação de veículos automotores, máquinas e implementos agrícolas (mecânica, elétrica, funilaria e pintura);
- \* pintura de placas e cartazes;
- \* posto de abastecimento de veículos;
- \* serralheria;
- \* serraria;
- \* tipografia;
- \* transportadora;

## S.4- Uso de Prestação de Serviços Especiais:

- \* auto-cine;
- \* bilhar, pebolim;
- \* boite;



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-09-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

- \* boliche;
- \* casa de samba, quadra de escola de samba;
- \* clubes noturnos;
- \* discoteca, danceteria;
- \* diversões eletrônicas;
- \* pista de patins;
- \* sala de música;
- \* drive-in;

**I-2- Uso Industrial em Geral** - enquadram-se nesta categoria as atividades industriais a seguir:

- \* aparelhamento de pedras e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras;
- \* construção e montagem de aeronaves - inclusive a fabricação de peças e acessórios;
- \* construção e montagem de veículos ferroviários;
- \* fabricação de acessórios de vestuário: guarda-chuva, lenço, gravata, cinto, bolsa, etc.
- \* fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos - inclusive peças e acessórios;
- \* fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais, inclusive peças e acessórios;
- \* fabricação de artefatos de papel, não associada à produção do papel;
- \* fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão;
- \* fabricação de artigos de bijuterias;
- \* fabricação de artigos de caça e pesca, esportes e jogos recreativos.
- \* fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos de metal para escritório, uso pessoal e doméstico;
- \* fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, inclusive gomas de mascar;
- \* fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e motorciclos, inclusive peças e acessórios;
- \* fabricação de brinquedos;
- \* fabricação de calçados;
- \* fabricação de carroceria para veículos automotores;
- \* fabricação de chapéus;
- \* fabricação de artigos de cochoaria;
- \* fabricação de estruturas metálicas;
- \* fabricação de fermentos e leveduras;
- \* fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem;
- \* fabricação de massas alimentícias e biscoitos;
- \* fabricação de material de comunicação, inclusive peças e acessórios;
- \* fabricação de material eletrônico;



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-10-

## LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

- \* fabricação de material para uso em medicina, cirurgia e odontologia;
- \* fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos, inclusive cadeira de roda;
- \* fabricação de móveis de metal ou predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofados;
- \* fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- \* fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro;
- \* fabricação de tecidos especiais, feltros, tecidos de grina, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial;
- \* fabricação de veículos automotores, rodoviários e unidades motrizes;
- \* fabricação de vinagre;
- \* fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes;
- \* fiação, fiação e tecelagem, e tecelagem;
- \* impressão, edição, edição e impressão de jornais, outros periódicos, livros e manuais;
- \* impressão de material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins, inclusive litografos;
- \* malharia e fabricação de tecidos elásticos;
- \* recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores, rodoviários.

ZCR 1 - Avenida Dom Lúcio e Santana em todas as suas extensões

ZCR 2 - Av. Dr. Vital Brasil, inicia na Avenida Floriano Peixoto e termina na Rua Visconde do Rio Branco.

ZCR 3 - Rua Major Matheus, inicia no viaduto da Fepasa e termina na Rua Camilo Mazzoni.

ZCR 4 - Av. Dante Delmanto, inicia na Rua Cesário Mota até o trevo da Rodovia Marechal Rondon.

ZCR 5 - Rua Amando de Barros, inicia na ponte do Córrego Lavapés, localizada no início da Av. Petrarca Bacchi, até a Avenida Itália.

ZCR 6 - Avenida Conde Serra Negra, inicia na Rua Domingos Cariola até a Rua Alfredo Thomaz Fázio, continuando pela estrada de Vitoriana até o limite da Zona Urbana.

ZCR 7 - Rua Domingos Cariola, em toda a sua extensão, prossegue pela estrada Municipal até o limite da Zona Urbana.



# Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

-11-

LEI COMPLEMENTAR N.º 126

de 10 de julho de 1995.

ZCR 8 - Rua Bento Lopes, no distrito de Rubião Júnior, em toda a sua extensão.

ZCR 9 - Rua Raimundo Putty, no distrito de Rubião Júnior, em toda a sua extensão

ZCR 10 - Rodovia Variante da Serra: Setor 1 - inicia no entroncamento com a Avenida 10, do Parque Residencial 24 de maio e prossegue pela mesma até o encontro com a Alameda dos Colibris, no Portal das Brisas. Setor 2 - inicia no encontro com a Rodovia Variante da Serra e prossegue pelo acesso Aeroporto Municipal até a Rua 12 do Jardim Aeroporto.

ZCR 11 - Rodovia João Hipólito Martins: inicia no trevo com a Rodovia Marechal Rondon até a Rua 7, do Loteamento Jardim Evelyn, reinicia no perímetro da zona urbana junto à mesma rodovia e prossegue até o último limite da mesma Zona Urbana.

ZCR 12 - Rodovia Domingos Sartori, inicia no trevo da Rodovia Marechal Rondon até a Rua Bento Lopes em Rubião Júnior.

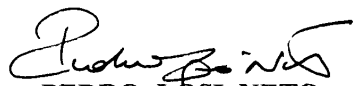
ZCR 13 - Rodovia de acesso a Rubião Júnior em continuação à Rua Dr. Jaguaribe, desde o trevo da Rodovia Marechal Rondon, até encontrar a Rua Raymundo Putty.

ZCR 14 - Rodovia Marechal Rondon, no trecho compreendido entre o trevo da Avenida Dep. Dante Delmanto e o trevo da Rodovia domingos Sartori.

**ARTIGO 3º** - Fica revogado o § 1º, do artigo 74, da Lei nº2.859, de 07 de julho de 1.989, que institui o Código de Obras do Município de Botucatu.

**ARTIGO 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 10 de julho de 1995

  
**PEDRO LOSI NETO**  
VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO DO  
CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.

  
**RABIB NEDER**  
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE